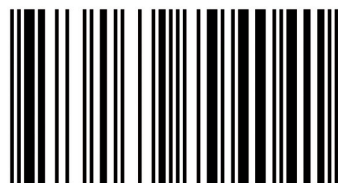


A razoável duração da fase postulatória após a vigência do CPC/15

Trata-se este trabalho dos primeiros passos da Lei nº 13.105, de março de 2015, então Código de Processo Civil (CPC/15), que tem como um de seus destaques o sistema multiportas de solução consensual dos litígios, no qual as audiências de autocomposição, previstas no art. 334, conferem às partes que integram uma relação processual pragmática a possibilidade de resolverem seu conflito na fase postulatória. Em determinadas Comarcas do Estado do Pará, a exemplo de Marituba, que integra a Região Metropolitana de Belém, observam-se fatores que podem fazer com que as audiências de autocomposição não sejam realizadas de forma adequada e legítima, quais sejam: ausência de espaço físico necessário e apropriado, a falta do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) instalado e inexpressivo número de conciliadores e mediadores judiciais cadastrados no CNJ que podem atuar naquelas audiências. Assim, questiona-se se fatores como a ausência de infraestrutura física adequada e falta de mão de obra técnica qualificada para a realização de audiências de autocomposição afetam o sucesso dessas sessões e a razoável duração da fase postulatória.



Advogada. Pós Graduada Lato Sensu em Direito Público.



978-613-9-79404-1



Alana Novaes de Melo

A razoável duração da fase postulatória após a vigência do CPC/15

Análise processual da 1a. vara cível de Marituba/Pará

Alana Novaes de Melo

A razoável duração da fase postulatória após a vigência do CPC/15

FOR AUTHOR USE ONLY

FOR AUTHOR USE ONLY

Alana Novaes de Melo

**A razoável duração da fase
postulatória após a vigência do
CPC/15**

**Análise processual da 1a. vara cível de
Marituba/Pará**

FOR AUTHOR USE ONLY

Novas Edições Acadêmicas

Imprint

Any brand names and product names mentioned in this book are subject to trademark, brand or patent protection and are trademarks or registered trademarks of their respective holders. The use of brand names, product names, common names, trade names, product descriptions etc. even without a particular marking in this work is in no way to be construed to mean that such names may be regarded as unrestricted in respect of trademark and brand protection legislation and could thus be used by anyone.

Cover image: www.ingimage.com

Publisher:

Novas Edições Acadêmicas

is a trademark of

International Book Market Service Ltd., member of OmniScriptum Publishing Group

17 Meldrum Street, Beau Bassin 71504, Mauritius

Printed at: see last page

ISBN: 978-613-9-79404-1

Copyright © Alana Novaes de Melo

Copyright © 2019 International Book Market Service Ltd., member of OmniScriptum Publishing Group

FOR AUTHOR USE ONLY

FOR AUTHOR USE ONLY

À minha eterna Demetria, Demi Lovato, Cármen Lúcia Antunes Rocha, Katie Scarlett O'hara, Maria de Nazaré e France Novaes. Mulheres extremamente fortes que contribuíram e contribuem com minha formação pessoal e profissional.

FOR AUTHOR USE ONLY

“A raiva é filha do medo e mãe da covardia”.
(Chico Buarque de Hollanda - As Caravanas).

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	artigo
CEJUSCs	Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos
CF/88	Constituição Federal de 1988
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC/15	Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015)
Coord.	Coordenador (res)
NUPEMEC	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
PA	Pará
TJPA	Tribunal de Justiça do Estado do Pará
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal

RESUMO

Trata-se este trabalho dos primeiros passos da Lei nº 13.105, de março de 2015, então Código de Processo Civil (CPC/15), que tem como um de seus destaques o sistema multiportas de solução consensual dos litígios, no qual as audiências de autocomposição, previstas no art. 334, conferem às partes que integram uma relação processual pragmática a possibilidade de resolverem seu conflito na fase postulatória. A estrutura desta monografia foi construída a partir de levantamentos documental, normativo e bibliográfico. Os dados quantitativos apontados foram obtidos no site do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), no site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no Relatório Justiça em Números de 2017 e no Sistema LIBRA do TJPA. Amparou-se do conteúdo normativo da Constituição Federal de 1988, CPC/15, Resolução nº125 de 2010 do CNJ, dentre outras, bem como de doutrinas clássicas, modernas e contemporâneas do Processo Civil Brasileiro. Impende apontar que, determinadas Comarcas do Estado do Pará, a exemplo de Marituba, que integra a Região Metropolitana de Belém, se observam fatores que podem fazer com que as audiências de autocomposição não sejam realizadas de forma adequada e legítima, quais sejam: ausência de espaço físico necessário e apropriado, a falta do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) instalado e inexpressivo número de conciliadores e mediadores judiciais cadastrados no CNJ que podem atuar naquelas audiências. Assim, questiona-se se fatores como a ausência de infraestrutura física adequada e falta de mão de obra técnica qualificada para a realização de audiências de autocomposição afetam o sucesso dessas sessões e a razoável duração da fase postulatória na 1ª Vara Cível de Marituba/PA.

Palavras-Chaves: Razoável. Audiência. Autocomposição.

ABSTRACT

This work is about the first steps of Law No. 13,105, of March 2015, then Code of Civil Procedure (CPC / 15), which has as one of its highlights the multiport system of consensual litigation solution, in which audiences of self-composition, provided for in art. 334, confers on the parties forming part of a pragmatic procedural relationship the possibility of resolving their dispute at the postulatory stage. The structure of this monograph was constructed from documental, normative and bibliographical surveys. The quantitative data were obtained on the website of the Court of Justice of the State of Pará (TJPA), on the website of the National Justice Council (CNJ), in the Justice in Numbers Report of 2017 and in the LIBRA System of the TJPA. It was based on the normative content of the Federal Constitution of 1988, CPC / 15, CNJ Resolution No. 125 of 2010, among others, as well as classic, modern and contemporary doctrines of the Brazilian Civil Procedure. It is important to point out that, in certain regions of the State of Pará, such as Marituba, which is part of the Metropolitan Region of Belém, there are factors that may cause self-determination audiences not to be adequately and legitimately performed, such as: absence of necessary and appropriate physical space, the lack of the Judicial Center of Consensus Solutions of Conflicts (CEJUSC) installed and inexpressive number of conciliators and judicial mediators registered in the CNJ. Thus, it is questioned whether factors such as the absence of adequate physical infrastructure and the lack of qualified technical workforce for the self-composition hearings affect the success of these sessions and the reasonable duration of the postulatory phase in the 1st Civil Court of Marituba / PA.

Keywords: Reasonable. Court hearing. Autocomposition.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E SUA APLICABILIDADE NA FASE POSTULATÓRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO	16
2.1. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO	16
2.2. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO	17
2.2.1. O princípio da razoável duração segundo os tribunais superiores	21
2.2.2. A importância da razoável duração na fase postulatória	21
2.3. DADOS DO CNJ SOBRE O TEMPO DO PROCESSO NO BRASIL	23
3. AUDIÊNCIAS DE AUTOCOMPOSIÇÃO DO ART. 334 DO CPC/15	26
3.1. CONFLITOS ENTRE OS INDIVÍDUOS E OS INSTRUMENTOS DE SOLUÇÃO PACÍFICA DE CONTROVÉRSIAS	26
3.2. AUDIÊNCIAS DE AUTOCOMPOSIÇÃO REALIZADAS NA FASE POSTULATÓRIA	29
3.2.1. A importância e benefícios das audiências de autocomposição	33
3.3. CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS	35
3.3.1. Conceitos	35
3.3.2. Requisitos para atuação	36
3.4. LOCAIS PARA A REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE AUTOCOMPOSIÇÃO JUDICIAIS	38
3.4.1. CEJUSCs	38
3.4.2. Fóruns cíveis	40
4. ESTUDO DE CASO: ANÁLISE PROCESSUAL DA 1ª VARA CÍVEL DE MARITUBA/PARÁ	41
4.1. DO LOCAL DE ABORDAGEM	41
4.2. METODOLOGIA DO ESTUDO DE CASO	42
4.3. DADOS ANALISADOS	43
4.3.1. Processos	43

4.3.2. Conciliadores e mediadores cadastrados no CNJ e lotados no TJPA	46
4.3.3. CEJUSCs instalados no Estado do Pará	46
4.4. RESULTADOS E CONCLUSÕES DA PESQUISA	47
5. CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	54
APÊNDICES A – ATAS DAS AUDIÊNCIAS DE AUTOCOMPOSIÇÃO	58

FOR AUTHOR USE ONLY

1. INTRODUÇÃO

O princípio da Razoável Duração do Processo foi instituído pelo constituinte derivado na Carta Magna de 1988 por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004 (Reforma do Judiciário) que incluiu o inciso LXXVIII no artigo 5º, CF/88 a determinação que assegura como direito fundamental de qualquer indivíduo obter um processo de duração razoável e os meios que garantam sua celeridade de tramitação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

A atenção ao princípio em tela é fundamental nos processos administrativos e em todas as fases dos processos judiciais, sejam estes de procedimento comum ou especial, a fim de que a tutela jurisdicional seja conferida às partes em tempo hábil e proporcional para a satisfação de seus direitos ou interesses.

Neste trabalho, será abordada a aplicabilidade do princípio da razoável duração na fase postulatória dos processos de conhecimento de procedimento comum, fase aquela em que o contemporâneo Código de Processo Civil (CPC/15) instituiu as audiências que visam a autocomposição das partes litigantes, conforme se explicará a seguir.

Desde 18 de março de 2018, a Lei 13.105, de 16 de março de 2015 entrou em vigor no Brasil e impôs ao Poder Judiciário, advogados, operadores do direito e a toda sociedade civil que cumprissem seus deveres processuais civis de acordo com suas determinações.

Em seu art. 334, o CPC/15 determina que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, será necessário que o juiz designe uma audiência de conciliação ou de mediação, antes que a parte demandada ofereça sua defesa, esta audiência ocorrerá dentro da fase postulatória.

Paralelamente, o CPC/15 também disciplina em seu art.165 sobre o dever que o Poder Judiciário possui de criar os Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSCs), a fim de que os litígios que ocorram judicialmente, e também pré-processualmente, possam ser solucionados por uma audiência de autocomposição.

Para o bom andamento das sessões de autocomposição, é imperioso que os conciliadores e mediadores sejam capacitados conforme determina o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na Resolução 125 de 29 de novembro de 2010 em seu Anexo I.

Somente após a capacitação mínima necessária que os conciliadores e mediadores, de porte de seus respectivos certificados, poderão solicitar suas inscrições no cadastro nacional do CNJ e nos cadastros dos tribunais de justiça ou regional federal que estão lotados, é o que impõe o §1º do art. 167 do CPC/15, descrito abaixo:

Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

§ 1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.

Todavia, no dia a dia forense essas previsões legais necessitam ser implementadas, pois se verificam certos fatores que podem macular o devido e proporcional andamento do processo, como exemplo, a ausência de espaço físico necessário e apropriado, a falta de CEJUSC instalado nas Comarcas, inexpressivo número de Conciliadores e Mediadores cadastrados no CNJ.

Nesse sentido, a presente monografia possui como objetivos específicos discorrer em seus três capítulos sobre o princípio da razoável duração do processo, explicar a respeito das audiências de autocomposição do art.334 do CPC/15, que ocorrem na fase postulatória de processos do procedimento comum e por último, realizar-se-á uma análise processual na 1ª Vara Cível de Marituba/Pará.

Após a vigência do mencionado Estatuto Processual, será verificado a existência de CEJUSC instalado em Marituba/PA e se analisará o número de

Conciliadores e Mediadores Judiciais cadastrados no CNJ, lotados no TJPA que podem atuar naquela Comarca.

Para isto, a pesquisa utilizou do método descritivo quanto aos dados dos processos coletados para verificar o número de auxiliares da justiça capacitados em métodos consensuais de solução de conflitos. Também, utilizou-se dos levantamentos documental e bibliográfico para discorrer sobre o princípio da razoável duração do processo, sobre a fase postulatória e sobre os métodos de solução consensual de conflitos.

Diante dos objetivos e métodos utilizados, este trabalho se propõe a responder se a ausência de infraestrutura física adequada e falta de mão de obra técnica qualificada para a realização de audiências de mediação e conciliação afetam o sucesso da autocomposição judicial e a razoável duração da fase postulatória de processos de conhecimento do procedimento comum dos anos de 2016 e 2017, que ainda não foram sentenciados, onde aquelas audiências já tenham sido designadas e celebradas, cuja tramitação ocorre perante a 1ª Vara Cível de Marituba.

A ausência de infraestrutura pode ter influenciado no abarrotamento da pauta de audiências daquela Vara, pois, caso a petição inicial recebida preenchesse os requisitos essenciais do art.319 e não fosse o caso de improcedência liminar do pedido, conforme o art.332, ambos do CPC/15, seria necessário que o magistrado designasse uma audiência de autocomposição, antes que a parte ré oferecesse sua defesa.

Ao lado daquele fator, caminha a falta de mediadores e conciliadores cadastrados no CNJ para celebrarem as audiências de autocomposição, soma-se a isto a ausência de um CEJUSC instalado naquela Comarca até então, o que faz com que as audiências de autocomposição sejam realizadas no próprio juízo e pelos servidores públicos que lá atuam.

Tais entraves podem ter influenciado no resultado das audiências designadas, tendo em vista que o litígio existente entre as partes podia não ser tratado do modo adequado, em lugar específico e por profissional habilitado e capacitado. Assim sendo, a presente monografia pode ser considerada importante a acadêmicos e profissionais da área jurídica, pois realizará o estudo da fase postulatória de processos e analisará se de fato os fatores mencionados afetam a razoável duração do processo.

Dessa forma, o conhecimento aqui construído poderá servir de reflexão aos operadores do direito, advogados, servidores públicos, acadêmicos, dentre outros, para que obtenham informações concretas e importantes sobre a razoável duração da fase postulatória de processos do procedimento comum após a vigência do CPC/15, para o fomento da cultura de conciliação e desafogamento do Poder Judiciário, mais precisamente da 1ª Vara Cível de Marituba/Pará.

FOR AUTHOR USE ONLY

2. A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E SUA APLICABILIDADE NA FASE POSTULATÓRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Um dos principais conceitos que a doutrina majoritária atribui ao processo é de que este seria o instrumento jurídico pelo qual o Estado-Juiz outorga a jurisdição ao caso concreto numa relação processual. No âmbito do processo civil, consoante art.1º do CPC/15, é imperioso que o trâmite de tal instrumento observe os valores e as normas fundamentais estabelecidas na CF/88.

O ilustre doutrinador processualista Dinamarco (2016, p.53) leciona a respeito dos princípios constitucionais do processo civil brasileiro, do seguinte modo:

Ao se conceber e interpretar os institutos de direito processual, portanto, os princípios constitucionais devem sempre ser tomados como superiores premissas de todo o sistema, ponderando-se a importância concreta de cada um e buscando uma solução que, na medida do possível, confira a máxima efetividade a todos eles.

Bueno (2018, p.49) disserta que os princípios constitucionais do direito processual civil “Fornecem as diretrizes mínimas, embora fundamentais, de como deve se dar o próprio comportamento do Estado-juiz. Eles prescrevem, destarte, o “modo de ser” do processo na perspectiva constitucional”, todavia, apesar de respeitar a assertiva do referido doutrinador, entende-se que tais princípios são aplicados não apenas para orientar o comportamento do Juiz, e sim devem servir de orientação para os atos de todos os sujeitos que integram uma relação processual.

Alguns dos princípios constitucionais do processo civil brasileiro encontram-se tipificados no rol do art.5º da CF/88, são eles, o princípio do acesso à justiça ou a inafastabilidade da jurisdição, previsto no inciso XXXV que dispõe “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”; O princípio do devido processo legal, expresso no inciso LIV, que determina “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Da mesma forma, encontram-se previstos no art.5º da Carga Magna de 1988, o princípio do contraditório e da ampla defesa, determinados no inciso LV, onde “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela

inerentes". O princípio do juiz natural, assegurado no inciso LIII, onde "Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente"; o princípio da publicidade, tipificado no inciso LX, onde "A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem".

Por último, inclui-se no art.5º da CF/88 o princípio da isonomia, onde "Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição"; e o princípio da duração razoável do processo, elencado no inciso LXXVIII, o qual "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Existem ao longo do Texto Maior, outros princípios que orientam o processo civil, como o princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, inciso IX, entre outros, todavia, o âmago do presente estudo abordará de modo mais profundo um dos princípios assegurados constitucionalmente, qual seja, o da razoável duração do processo.

2.2. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

O direito fundamental a uma duração razoável do processo, seja na esfera administrativa ou judicial, foi instituído na Carta Magna de 1988 pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, conhecida como Reforma no Judiciário, que inseriu o inciso LXXVIII ao art. 5º, CF/88 a seguinte tipificação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Antes da Constituição cidadã, nenhuma outra Constituição brasileira havia tipificado expressamente sobre o princípio da duração razoável do processo, todavia, o Decreto nº 678 de 1992, que promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, já previa como garantia judicial em seu art. 8º, nº1, o direito que toda pessoa possui

de ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, conforme Americanos (1969):

Artigo 8. Garantias judiciais. 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Seguindo a mesma linha, o CPC/15 reiteradamente fortificou o referido direito fundamental em suas normas processuais, onde o assegurou no art. 4º, que “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”, da mesma forma, incluiu tal direito no art. 6º, onde expressou que “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

É importante apontar que, no art. 4º do CPC/15, além do direito fundamental do processo deter uma razoável duração, faz-se necessário que também neste prazo seja conferido às partes uma decisão judicial satisfativa às suas pretensões, visto que o mencionado artigo une o princípio da razoável duração com o princípio primazia do julgamento de mérito, a respeito do tema Câmara (2017, p.8) pondera:

A solução da causa deve ser obtida em tempo razoável (art. 4º do CPC; art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República), aí incluída a atividade necessária à satisfação prática do direito (o que significa dizer que não basta obter-se a sentença em tempo razoável, devendo ser tempestiva também a entrega do resultado de eventual atividade executiva).

Observa-se certa diferença entre as disposições previstas na CF/88 e no CPC/15, pois aquela Carta destina-se a garantir uma razoável duração do processo, assim como dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, enquanto o Código de Processo se desdobra em normatizar o direito de obter-se em prazo razoável a solução integral do mérito, com acréscimo da atividade satisfativa. Contudo, ambas as determinações garantem o mesmo direito, de o indivíduo obter um processo com uma duração adequada.

Assim, na tentativa de dissecar a determinação legal a fim de se obter um conceito sobre o que seria essa a razoabilidade do processo, a doutrina majoritária entende como sendo razoável de acordo com Donizetti (2017, p.38) “O processo tempestivo, capaz de oferecer, a tempo e modo, a tutela jurisdicional adequada ao

caso concreto”, já o processualista Junior (2010, p.319) pondera sobre uma dupla função do princípio em comento:

O princípio da duração razoável possui dupla função porque, de um lado, respeita ao tempo do processo em sentido estrito, vale dizer, considerando-se a duração que o processo tem desde seu início até o final com o trânsito em julgado judicial ou administrativa, e, de outro, tem a ver com a adoção de meios alternativos de solução de conflitos, de sorte a aliviar a carga de trabalho da justiça ordinária, o que, sem dúvida, viria a contribuir para abreviar a duração média do processo.

Saliente-se que, o princípio da razoável duração do processo diferencia-se do princípio da celeridade processual, pois o processo deve possuir uma duração razoável, e não rápida e veloz, assim a celeridade processual não deve ser levada aos extremos por qualquer sujeito processual, a fim de obter a qualquer custo uma decisão judicial prematura.

É forçoso que a celeridade processual seja observada com prudência, tendo em vista o dogma do devido processo legal, dessa forma se entende que é um direito fundamental do indivíduo que o processo possua uma duração razoável se levando em consideração o seu tipo de procedimento e dificuldade de matéria, para que a prestação jurisdicional não ocorra rapidamente e de qualquer maneira e sim no tempo proporcional e adequado para a satisfação e efetividade do direito pleiteado pela parte.

Em diversas situações o excessivo tempo que um processo poderá percorrer é uma questão incompreensível para a sociedade civil, uma vez que aquela requer agilidade quanto aos seus anseios, contudo, os trâmites processuais necessitam ser observados minuciosamente, no seu prazo legal devido a fim de evitar a prática de atos processuais nulos e inválidos que possam macular o instrumento jurídico e que geram um maior tempo para a prestação jurisdicional.

Ademais, para que o processo seja justo e devido imperioso se faz a garantia, respeito e aplicabilidade das normas processuais fundamentais, como a ampla defesa e contraditório, e isto, consequentemente, implica numa maior dilação temporal que será sempre preexistente, contudo é necessário que de acordo com Câmara (2017, p.8) sejam as “Dilações devidas, compatíveis com as garantias constitucionais do processo” e não desproporcionais, excessivas e injustas.

Em virtude da globalização os avanços tecnológicos acabaram se desenvolvendo de modo mais expressivo e, com isto bens e serviços são ofertados

à sociedade de modo mais célere do que a séculos atrás, sendo assim, se um indivíduo pretende obter um produto ou a prestação de um serviço, basta que despenda economicamente de certa quantia para que sua pretensão seja atendida num determinado tempo.

Assim, a sociedade passou a querer respostas de modo mais rápido e econômico aos seus objetivos, o que também se inclui a pretensão de obter uma proteção mais rápida à ameaça ou a lesão ao seu direito. Em decorrência do monopólio estatal da prestação jurisdicional, é tarefa do Estado, especificamente em sua Função Judiciária, conferir ao indivíduo que o provoca uma resposta ao seu direito violado ou prestes a sê-lo.

Todavia, em virtude do excesso de demandas que os órgãos jurisdicionais possuem, tal proteção acaba não sendo ofertada de imediato ou no tempo adequado, desse modo, o indivíduo acaba por não utilizar suas garantias fundamentais, justamente, para prevenir o desgaste emocional que é gerado pelo excessivo tempo que os trâmites processuais poderão ter. A fim de fortificar tais assertivas, novamente, Nery Júnior (2010, p.314-315) pondera no mesmo sentido indicado alhures:

O tempo no processo assume importância vital nos dias de hoje, porquanto a aceleração das comunicações via *web* (internet, *e-mail*), *fax*, celulares, em conjunto com a globalização social, cultural e econômica, tem feito com que haja maior cobrança dos jurisdicionados e administrados para que haja solução rápida dos processos judiciais e administrativos.

Ademais, é do Estado o dever de conferir ao particular os meios instrumentais e logísticos necessários para que o processo obtenha uma tramitação razoável e com celeridade adequada, mais precisamente do Poder Executivo, por meio da implementação de políticas públicas que assegurem tal direito. Sobre o exposto Nery Junior e Nery (2018, p.140) afirmam:

Cabe ao Poder Executivo dar os meios materiais e logísticos suficientes à administração pública e aos Poderes Legislativo e Judiciário, para que se consiga terminar o processo judicial e/ou administrativo em prazo razoável.

Destarte, apesar da peculiaridade e complexidade de cada caso concreto, é um direito fundamental assegurado a qualquer indivíduo que a tramitação do instrumento processual, tanto na esfera administrativa, quanto judicial, possua um

intervalo de tempo proporcional, devendo o Poder Público assegurar meios eficazes para solucionar as controvérsias preexistentes.

2.2.1. O princípio da razoável duração segundo os tribunais superiores

O princípio em comento já foi objeto de julgamento nos tribunais superiores e de acordo com o Superior Tribunal de Justiça no MS Nº 9.526 (2004) “O magistrado deve velar pela rápida solução do litígio e buscar suprir entraves que contribuem para a morosidade processual, e inviabilizam a prestação jurisdicional em prazo razoável”. Já o Supremo Tribunal Federal (STF), instância máxima do Judiciário brasileiro, em brilhantes palavras da Relatora Ministra Carmen Lúcia no julgamento de embargos infringentes na ação rescisória nº 1.244 (2016), assim deliberou sobre o princípio em apreço:

A prestação jurisdicional firmou-se como um verdadeiro direito público subjetivo do cidadão na Constituição da República. Assim, o Poder Judiciário não é fonte de justiça segundo suas próprias razões, como se fosse um fim e a sociedade um meio. O Judiciário foi criado pela sociedade para fazer justiça, para que os cidadãos tenham convivência harmoniosa. Portanto, é dever do Judiciário dar a resposta buscada pelo cidadão no prazo razoável. A justiça humana se presta aos vivos e em prol da vida que se julga.

Desse modo, verifica-se que este tema se faz relevante, pois, conforme visto acima, também serviu de fundamento para as decisões judiciais das Cortes Pátrias Superiores, onde restou devidamente claro que um dos deveres do Poder Judiciário é o de dar a resposta buscada pelo cidadão no prazo razoável, não sendo, portanto, uma questão meramente facultativa a ser concedida ao indivíduo.

2.2.2. A importância da razoável duração na fase postulatória

No ramo do direito processual civil, a razoável duração necessita ser observada e aplicada em todas as fases dos processos de conhecimento, a fase aqui a ser explicada será a fase postulatória, o que em regra, será onde se realizará uma audiência de autocomposição preliminar.

Bueno (2018, p.344) ao lecionar sobre a presente matéria, entende que “A fase postulatória caracteriza-se pela preponderância de autor e réu exporem suas alegações e formularem seus pedidos”, já o renomado doutrinador processual Dinamarco (2016, p. 131) conceitua a fase postulatória como:

Aquela em que as partes postulam, ou seja, em que elas apresentam suas pretensões contrapostas. É nessa fase que se formulam demandas, fazem-se as citações, há a tentativa de conciliação e tem o réu a oportunidade para oferecer sua contestação, que é o primeiro de seus atos de defesa a serem praticados no processo.

Tal fase inicia-se com a propositura da petição inicial, e estando esta devidamente instruída, ou seja, caso preencha todos os requisitos do art. 319 do CPC/15, e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz deverá designar uma audiência de autocomposição, que ocorrerá antes da apresentação de defesa pelo réu.

Um dos objetivos do legislador, ao determinar que a audiência de autocomposição ocorresse no início do processo, foi de proporcionar aos litigantes um diálogo inicial para tentarem solucionar suas controvérsias, o que, caso reste frutífera, diminuiria expressivamente o lapso temporal processual, pois logo após haveria a homologação do acordo pelo juízo e posteriormente o arquivamento do feito.

Entretanto, existem fatores endógenos e exógenos ao processo que geram a morosidade e embaraçam o devido processo legal e a razoabilidade do trâmite processual, afetando de modo imediato a fase postulatória, dessa forma faz-se importante apontar a existência de pelo menos dois: a ausência de infraestrutura física necessária para a realização das audiências de autocomposição nos juízos de 1º grau e deficiência de auxiliares da justiça qualificados para presidirem as sessões de mediação e conciliação.

Tais fatores são considerados importantes para o debate, pois afetam principalmente a duração da fase postulatória, sob uma ótica fática, o lapso temporal suportado pelas partes desde o ajuizamento da peça exordial até a celebração da audiência de autocomposição fazem-se verdadeiros interregnos, violando a razoável duração e efetividade do processo almejada pelas partes.

Além disso, como prevê o §2º do artigo 33, existe a possibilidade do juízo designar mais de uma audiência de autocomposição e que poderá ser celebrada

ainda na fase postulatória. Todavia, conforme Fonseca (2015, p. 60) “embora a ideia seja absolutamente louvável (marcar mais de uma sessão), dificilmente haverá mecanismos concretos e objetivos que permitam cumprir o desiderato no tempo fixado pela lei”.

Ademais, ao explicar sobre a autocomposição dos conflitos, Fonseca (2015, p.58-59) disserta sobre alguns aspectos relevantes para o debate, quais sejam:

Não é crível que alguém que bate às portas do Judiciário objetivando resguardar o bem jurídico da vida a ser tutelado e não tenha interesse em abreviar a vida útil do processo, mormente que não são poucos os casos em que o prolongamento do processo pode levar as partes à ruína, porquanto a necessidade de resposta não encontra a mesma velocidade dos problemas enfrentados pelas partes, daí a necessidade de intervenção estatal em objetivar a aproximação, eliminando-se, se possível, o conflito.

Dentre seus objetivos, a solução alternativa do conflito pelas audiências de mediação e conciliação que existe na fase postulatória do procedimento comum, visa evitar as dificuldades que atrasam a tutela jurisdicional e abarrotam a máquina judiciária, contudo, a previsão do CPC/15 inicialmente esbarra, de acordo com Dinamarco (2016, p.32), na “Excessiva duração dos trâmites processuais, que muitas vezes causa a diluição da utilidade do resultado final” e fatores supramencionados.

2.3. DADOS DO CNJ SOBRE O TEMPO DO PROCESSO NO BRASIL

Impede salientar que o processo não detém um prazo fixo para sua duração ser considerada razoável, o próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que é uma instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, em seu Relatório Justiça em Números do ano 2017, (BRASIL. 2017, p.130), pondera que:

A dificuldade de se calcular o tempo total do processo pode ser explicada a partir da complexidade do próprio dado em análise. Há imensa gama de processos cujo tempo de duração é extremamente exíguo, como aqueles que, verificada a falta de uma condição da ação ou pressuposto processual, ensejam a prolação de uma sentença terminativa sem resolução de mérito, que acaba sendo a única e última a ser computada.

Conforme dados do referido relatório, uma ação de conhecimento que tramita perante uma Vara Estadual do 1º grau leva em média dois anos e um mês para ser

sentenciada, o mais surpreendente segundo Brasil (2017, p.133) é o fato de que a fase de conhecimento “Na qual o juiz tem de vencer a postulação das partes e a dilação probatória para chegar à sentença, acaba sendo mais célere que a fase de execução”, que possui média cinco anos e quatro meses para ter uma sentença proferida no primeiro grau de jurisdição numa Vara Estadual.

Também de acordo com o Relatório Justiça em Números do ano 2017, o tempo médio da sentença nas fases de conhecimento, no 1º grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), é de dois anos e quatro meses. Ressalta-se que, consoante informado no relatório em comento “O indicador do tempo de baixa apura o tempo efetivamente despendido entre o protocolo e o primeiro movimento de baixa do processo em cada fase” (BRASIL, 2017, p.134).

Sendo assim, vislumbra-se que o processo não é detentor de um prazo fixo para o seu término, não existe uma garantia legal de que durante um prazo predeterminado uma ação de conhecimento ou execução terá sua sentença ou seu trânsito em julgado, pois o que a lei prevê são prazos fixos para que os sujeitos processuais se manifestem, como por exemplo, o rol do art. 226 do CPC/15, que impõe prazos para que o juiz profira seus atos processuais:

Art. 226. O juiz proferirá:

- I - os despachos no prazo de 5 (cinco) dias;
- II - as decisões interlocutórias no prazo de 10 (dez) dias;
- III - as sentenças no prazo de 30 (trinta) dias.

Júnior (2010, p.320) em sua doutrina também indica certos critérios para que haja o aferimento da razoabilidade dos trâmites processuais, conforme o referido doutrinador leciona, tais critérios são objetivos:

Esses critérios objetivos são: a) a natureza do processo e complexidade da causa; b) o comportamento das partes e de seus procuradores; c) a atividade e o comportamento das autoridades judiciárias e administrativas competentes; d) a fixação legal de prazos para a prática de atos processuais que assegure efetivamente o direito ao contraditório e ampla defesa.

Entende-se que, caso tais critérios objetivos indicados acima sejam cumpridos, seria possível obter um trâmite processual justo, contudo, existem outros meios para que o processo judicial possua sua duração mais ligeira, são exemplos: Os Juizados Especiais, criados pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para atender causas específicas e de até quarenta vezes o salário mínimo, conforme

indica o art. 3º, inciso I da mencionada legislação; As tutelas provisórias, previstas a partir do art. 294 do CPC/15; e, também, as audiências de mediação e conciliação, que melhor serão exploradas no próximo capítulo.

FOR AUTHOR USE ONLY

3. AUDIÊNCIAS DE AUTOCOMPOSIÇÃO DO ART. 334 DO CPC/15

3.1. CONFLITOS ENTRE OS INDIVÍDUOS E OS INSTRUMENTOS DE SOLUÇÃO PACÍFICA DE CONTROVÉRSIAS

O indivíduo necessita viver em coletividade para se reproduzir, compartilhar conhecimentos, crenças e outros valores necessários a sua subsistência, todavia de acordo com Almeida (2013, p.2) “Ao viver o ser humano em sociedade, vez por outra, depara-se ele com a presença de conflitos e insatisfações sociais, que são perniciosos à convivência humana” e compartilhando do mesmo posicionamento, Nunes (2017) pondera que:

É comum a existência de conflitos, diante de uma sociedade constituída por uma variedade de indivíduos que possuem princípios próprios, percepções particulares da realidade e, consequentemente, pontos de vista diferenciados, muitas vezes colidentes. Desse modo, conflitos ocorrerão quando, ao menos, dois indivíduos se atentarem ao fato de que seus objetivos são discordantes.

Compreende-se que, o ser humano ao viver ao lado de seus pares, nem sempre compartilha de ideias e opiniões semelhantes, o que, em certos casos geram conflitos decorrentes de interesses antagônicos que necessitam serem solucionados, seja pelas próprias partes ou pelo próprio Estado, para Cintra, Grinover e Dinamarco (2015, p.33):

A sociedade contemporânea é altamente conflitiva, atingida por um sempre crescente número de desavenças envolvendo cada vez mais os seus integrantes. O adensamento populacional, o caráter finito e consequente insuficiência dos bens materiais e imateriais à disposição dos homens para satisfação de suas necessidades, a escassez de recursos, a concentração de riquezas em mãos de poucos, tudo coopera para que indivíduos e coletividades se envolvam cada vez mais em situações conflituosas.

A fim de se evitar a prática da autotutela, que seria a solução do conflito por intermédio da força física, admitida pelo ordenamento jurídico somente em determinados casos, a doutrina processual contemporânea de Donizetti (2017, p.113) entende que “O homem não pode agir a qualquer custo para satisfazer suas vontades, nem mesmo para concretizar seus anseios de justiça, coube ao Estado o poder-dever de solucionar os conflitos”.

A solução dos conflitos poderá ocorrer pela via autocomposição ou pela via heterocomposição. Em apertada síntese, a heterocomposição de acordo com Almeida, (2013, p.7) “É a modalidade de solução de litígios derivada da atuação de um terceiro. Este fixa a regra solucionadora do conflito a ser cumprida pelo vencido, sob pena de eventual execução forçada”. São espécies de heterocomposição: a arbitragem e a jurisdição.

Já a autocomposição, que será objeto de maior preocupação deste trabalho, é conforme Almeida (2013, p.5) “A modalidade de solução das lides por obra dos próprios litigantes, quando um deles, ou ambos, resolve dispor do próprio interesse ou de parte dele e, com isso, põe-se fim ao litígio”, podendo ocorrer dentro ou fora de um processo judicial.

A autocomposição possui três espécies que são a transação, submissão e a desistência, que também poderão ocorrer tanto processualmente, quanto extra processualmente. Nas palavras de Cintra, Grinover e Dinamarco (2015, p.51) a autocomposição é compreendida da seguinte forma:

Já a autocomposição, que não constitui ultraje ao monopólio estatal da jurisdição, é considerada legítimo meio alternativo de solução dos conflitos, estimulado pelo direito mediante as atividades consistentes na conciliação. De modo geral pode-se dizer que é admitida sempre que não se trate de direitos tão intimamente ligados ao próprio modo de ser da pessoa, que sua perda a degrade a situações intoleráveis.

Atento aos anseios sociais, o constituinte originário, logo no preâmbulo da CF/88, também fundou a organização do Estado democrático brasileiro na harmonia social, bem como, a fez comprometida com a solução pacífica das controvérsias. Apesar de o preâmbulo não ser revertido de valor jurídico, faz-se de suma importância que o legislador tenha advertido sobre tais premissas logo no início da Lei Maior.

Já no então CPC/15, desde o capítulo destinado às suas normas fundamentais, existe a previsão de que “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”, regra esta expressa no §2º do art. 3º, todavia, resta a dúvida: por meio de quais instrumentos essa solução pacífica de controvérsias seria possível no ramo do direito processual civil pátrio?

A resposta está prevista no próprio CPC/15, que destaca a conciliação e a mediação como os principais métodos de solução consensual de conflitos, que inclusive, deverão ser estimuladas pelos juízes, advogados, defensores públicos e

membros do Ministério Público no decorrer do processo, conforme dispõe o art.3º, §3º:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Urge apontar que, apesar da arbitragem também ser compreendida como um método de solução consensual de conflitos, aquela é uma espécie de heterocomposição, o que não se faz um dos principais objetivos deste texto, todavia, isto não retira a sua importância no plano material e processual.

Com isso, o estudo da mediação e conciliação como métodos de solução consensual de conflitos amparados pelo CPC/15 é de suma importância ao presente trabalho, pois, também, podem ser traduzidos como sérios mecanismos que destinam-se a conferir ao processo judicial uma duração razoável.

A mediação é regulada pela Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, e doutrinariamente é compreendida como sendo segundo Luchiarí (2012, p.14):

Um meio de solução de conflitos, no qual um terceiro facilitador, num ambiente sigiloso, auxilia as partes em conflito no restabelecimento do diálogo, investigando seus reais interesses, através de técnicas próprias, e fazendo com que se criem opções, até a escolha da melhor, chegando as próprias partes à solução do problema, o que redunde no seu comprometimento com esta última.

Já a Conciliação, diferente da mediação, não é disposta em uma lei própria, todavia, a doutrina pátria atribui inúmeros conceitos a esse método de solução consensual de conflitos, e Dinamarco (2016, p.32), o fez da seguinte forma:

A conciliação consiste na intercessão de um sujeito entre os litigantes com vista a persuadi-los à autocomposição sugerindo-lhes soluções e induzindo-os a se comporem amigavelmente. Pode dar-se antes do processo e com vista a evitá-lo, qualificando-se nesse caso como conciliação extraprocessual; quando promovida no curso do processo é endoprocessual.

No Estatuto Processual Civil Pátrio, tanto a conciliação quanto a mediação estão previstas no mencionado art. 3º, §3º, CPC/15 e estes institutos possuem como base os princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade,

da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada, conforme art. 166 do CPC/15.

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

Assim, verifica-se que a mediação e a conciliação são instrumentos de suma importância para a solução dos conflitos entre os indivíduos, assim como, são regidas por uma série de princípios elencados acima, tudo isso para que as partes tenham, de comum acordo, resolver suas controvérsias.

3.2 AUDIÊNCIAS DE AUTOCOMPOSIÇÃO REALIZADAS NA FASE POSTULATÓRIA

O CPC/15 trouxe a possibilidade de realização de uma audiência destinada a autocomposição do conflito logo no início do processo. A respeito dessas audiências, Donizetti (2017, p.494) explica de modo mais detalhado em sua doutrina que:

A audiência de conciliação no início do procedimento comum é uma das grandes inovações do Código. O seu efeito prático reside na possibilidade de composição entre as partes sem a necessidade de prévia apresentação de resposta pelo réu, o que, sem dúvida, incentiva o diálogo e aumenta as chances de solução amigável, porquanto na maioria das vezes a peça de defesa apenas acirra os ânimos e instiga o prolongamento do litígio.

Desse modo, a fim de compreensão da presente matéria, há necessidade de dissecarmos o artigo 334 do CPC/15, tendo em vista que é nesta disposição que se consagram as audiências de conciliação e mediação do processo de conhecimento do procedimento comum.

Uma das principais mudanças advindas com o CPC/15 refere-se ao dever legal que o magistrado possui de datar uma audiência de autocomposição, seja de conciliação ou mediação, assim que receber a peça exordial, conforme tipifica o mencionado art. 334.

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Na forma do §1º do art. 334, CPC/15, os profissionais responsáveis por conduzirem as audiências autocomposição são os conciliadores e mediadores, que deverão passar por curso de capacitação e posteriormente deverão ser cadastrados no CNJ:

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

Caso seja do interesse das partes conflitantes, a audiência em comento poderá ocorrer mais de uma vez, consoante dicção do § 2º do art.334, CPC/15. Todavia, importa salientar que a sua celebração não poderá ser superior a dois meses da data de realização da primeira audiência designada:

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

O mencionado §2º é passível de críticas pela doutrina processualista, que de acordo com Fonseca (2015, p.60) entendeu que “Difícilmente haverá mecanismos concretos e objetivos que permitam cumprir o desiderato no tempo fixado pela lei”, apesar de reconhecer que o viés do legislador foi de conferir a solução consensual do conflito pela conciliação ou mediação a qualquer momento do processo.

A audiência de autocomposição em comento poderá não ser realizada, todavia, isto somente ocorrerá em duas hipóteses, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando não se admitir a autocomposição, segundo disposição dos incisos I e II do §4º, art. 334, CPC/15:

§ 4º A audiência não será realizada:
I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
II - quando não se admitir a autocomposição.

Na forma do §5º do art. 334, CPC/15, incumbe ao réu indicar seu desinteresse em participar da audiência de autocomposição designada pelo juízo com até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, já ao autor, o dever de indicar seu desinteresse deverá vir expresso em sua petição inicial, conforme regula o retro mencionado parágrafo em conjunto com o inciso VII do art.319 do CPC/15:

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

Art. 319. A petição inicial indicará:

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Caso a parte autora não manifeste seu interesse ou desinteresse quanto à realização da audiência de autocomposição, o juiz poderá determinar a emenda à inicial, na forma do art. 321 do CPC/15 e, caso aquela parte ainda mantenha-se inerte quanto à emenda, poderá ter sua peça exordial indeferida e seu processo extinto sem resolução do mérito, consoante inciso I do art.485 do Estatuto Processual Civil Pátrio.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

Entretanto, a extinção do processo sem a resolução de seu mérito somente pelo fato do autor não ter expressado seu interesse ou desinteresse em autocompor não é medida proporcional, tal ato feriria até mesmo o consagrado princípio da primazia do mérito, uma das bases do CPC/15. Sobre o tema Fonseca (2015, p.60) afirma que:

Não nos parece razoável a extinção prematura do processo por esta razão de forma isolada. O silêncio não pode ensejar o indeferimento da petição inicial, pois o que está em jogo é o bem jurídico a ser tutelado e não mera formalidade que poderá ser alcançada posteriormente.

Em se tratando de litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes. Além disso, em virtude dos avanços tecnológicos, há possibilidade da audiência ser celebrada por meio eletrônico, de acordo como o §6º e §7º, ambos do art. 334, CPC/15:

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

É importante destacar que, caso ambas as partes não manifestem seus interesses em autocompor, bem como, não compareçam à sessão designada sem

qualquer justificativa, o juízo poderá aplicar multa, tendo em vista que tal ato é considerado como atentado à dignidade da justiça, conforme impõe o §8º do art. 334, CPC/15:

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Tendo em vista a importância da audiência de autocomposição em comento, o §9º do art.334, CPC/15 tipifica que durante a realização daquela “As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos”. Contudo, o §10 do mencionado artigo permite que tanto autor e réu constituam representantes “Por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir”.

Caso a audiência de autocomposição reste frutífera, será esta “Reduzida a termo e homologada por sentença”, na forma do §11 do art. 334, CPC/15, constituindo-se, portanto, um título executivo judicial, como manda o inciso II do art. 515, CPC/15:

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

O último parágrafo do art. 334, o §12 impõe que “A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte”. Sabe-se que no plano fático, a depender do conflito a ser debatido entre as partes, o tempo de realização das audiências pode ser maior ou menor do que o indicado pelo CPC/15.

Machado (2018, p. 85) em seus recentes ensinamentos, expõe que o objetivo do último parágrafo do art. 334 do CPC/15 é tanto de garantir um tempo mínimo para a realização da autocomposição, quanto de organização interna do primeiro grau de jurisdição:

O objetivo da regra é, evidentemente, o de garantir um tempo mínimo razoável para a atividade provocadora da autocomposição em cada caso concreto, de sorte a assegurar-lhe maior eficiência. Observe-se, por outro lado, que a norma se dirige tanto ao organizador serventuário da Justiça (para as audiências realizáveis nos “centros judiciários de solução consensual de conflitos”) como ao organizador não serventuário que cumpra tal papel nas “câmaras privadas de conciliação e mediação”, valendo também lembrar que o juiz pode e deve realizar o controle de aplicabilidade dessa exigência em todos os casos.

Pelo que se extrai da leitura do referido §12, o objeto precípua do legislador pode ser o de organização, tanto dos CEJUSCs, quanto das câmaras privadas de conciliação e mediação e dos juízos de 1º grau, todos esses locais em que as sessões de mediação ou conciliação ocorrem.

3.2.1. A importância e benefícios das audiências de autocomposição

Muitos são os discursos sobre a importância e os benefícios das audiências de autocomposição dos conflitos, uns a respeito do desafogamento da máquina judiciária, baixo custo econômico às partes e celeridade processual, neste sentido, tem-se a visão de Dinamarco (2016, p.32), que aponta as vantagens dos instrumentos de solução pacífica de controvérsias:

As vantagens dessas soluções alternativas consistem principalmente em evitar as dificuldades que empecem e dificultam a tutela jurisdicional, a saber: a) o custo financeiro do processo (taxas judiciárias, honorários de advogados, perícias *etc.*), que na conciliação ou na mediação fixam significativamente reduzidos; b) a excessiva duração dos trâmites processuais, que muitas vezes causa a diluição da utilidade do resultado final; c) o necessário cumprimento das formas processuais, com a irracional tendência de muitos a favorecer o formalismo.

Donizetti (2017, p.112) defende essa mesma linha ao lecionar a respeito dos benefícios dos instrumentos em comento quanto à celeridade e baixo custo financeiro para as partes conflitantes:

Os equivalentes jurisdicionais apresentam o benefício da celeridade – porquanto menos formalistas do que um processo comum – e do baixo custo financeiro, que é elevado nos processos jurisdicionais (taxas judiciárias, honorários advocatícios, custas de perícia...) e que muitas vezes sequer existem nos meios alternativos.

Por outro lado, defende-se que os benefícios das audiências de autocomposição seria de conferir uma oportunidade às partes que integram uma relação processual pragmática a possibilidade de dialogarem e tentarem, em conjunto e por intermédio de um auxiliar da justiça capacitado, lapidarem seus conflitos para se alcançar uma solução, é o que defende Nunes (2017) ao dissertar sobre a importância da audiência de mediação:

Facilmente podem ser elencados diversos atributos da mediação, tais como a valorização do diálogo, a garantia da equidade, a cooperação, o favorecimento ao princípio da autonomia de vontades, a viabilização da pacificação social, a redução da intolerância, entre diversos outros. Isso tudo, com a finalidade de facilitar a comunicação entre os envolvidos, sem que seja externado qualquer julgamento ou juízo de valor, fazendo-se válido refletir, na sequência, a respeito da evolução histórica do uso da mediação pelos povos.

Dessa forma, se a audiência de autocomposição for devidamente tratada pelo auxiliar de justiça responsável e realizada da forma adequada nos moldes da legislação, poderá ser uma via efetiva para a extinção imediata do conflito entre as partes e poderá contribuir na redução do número de processos existentes no Poder Judiciário brasileiro.

Todavia, algumas decisões judiciais proferidas por magistrados do TJPA criticam o árduo tempo que as partes e o juízo necessitam aguardar até a data de realização da audiência de autocomposição. Para melhor ilustração, segue abaixo trecho do despacho proferido pelo juiz da 8ª Vara Cível de Belém/PA, em 06 de março de 2017 nesse sentido:

Observo que a pauta de audiências desta vara se encontra em processo de ampla expansão, já chegando a 2018. Pode ser menos que absurdo, entretanto, é mais, muito mais do que irrazoável. Contribuem para isto a falta de orçamento para designação de mais funcionários e uma demanda reprimida que somente se acentua com a exigência do cumprimento do artigo 334 do CPC/2015. O modelo multiportas adotado pelo CPC/2015 conspira, nos casos vivenciados nesta vara, contra a primazia do mérito, princípio positivado, portanto, regra, exigido no próprio Código em tela. Em outras palavras, o modelo adotado sugere, repito, no caso concreto, a ineficácia do alcance do mérito pelo tempo neutro do processo, ou seja, o tempo em que fica nos escaninhos aguardando movimentação, gerando com isso a extinção dos efeitos do direito material por simples ausência de exercício do mesmo. É terrível isto para as vidas das pessoas.

Assim, resta evidente que existem fatores que podem colaborar com o detrimento da efetividade dos instrumentos de solução pacífica de controvérsias, como a ausência de infraestrutura física adequada e falta de mão de obra técnica qualificada para a realização de audiências em comento, contudo, estas entraves serão mais bem ilustradas e explicadas no próximo capítulo.

3.3. CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS

Segundo Bueno (2018, p.214) os auxiliares da justiça “São os sujeitos que atuam ao lado do magistrado (em todos os graus de jurisdição) desempenhando funções-meio, viabilizadoras do exercício da função-fim do Poder Judiciário”, nesse passo, CPC/15 no art. 149 disciplina sobre os auxiliares da justiça, dentre eles o mediador e o conciliador judicial.

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

Faz-se importante compreender a atuação daqueles auxiliares da justiça, tendo em vista que os conciliadores e mediadores são os responsáveis legais por conduzirem as audiências de autocomposição realizadas judicialmente.

3.3.1. Conceitos

De acordo com o §2º do artigo 165, CPC/15, o Conciliador é o auxiliar da justiça que “Atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes” e “[...] Poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem”.

A Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, já previa sobre o Conciliador Judicial em seu art. 73, parágrafo único, devendo aquele ser, preferentemente, bacharel em Direito, excluindo-se os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal:

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação. Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

No que se refere às audiências de autocomposição judiciais, o conciliador deverá atuar naqueles processos em as partes não possuam vínculo de foro íntimo,

como exemplo, em ações de indenização decorrentes de acidentes de trânsito, por atraso de obra, ação de cobrança, entre outras. Enquanto o Mediador, o § 3º do art. 165, CPC/15 determina como sendo aquele auxiliar da justiça que:

§3º...atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Sendo assim, o mediador será o auxiliar da justiça que atuará em processos em que as partes já possuam um vínculo de foro íntimo anterior, como em ação de alimentos, ação de separação ou divórcio, ação de guarda e de regulamentação de visitas, dentre outras.

3.3.2. Requisitos para atuação

A Resolução nº 125 do CNJ, de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, já determinava que os mediadores e conciliadores somente poderiam atuar nos CEJUSCs ou em demais órgãos judiciários com a devida capacitação, nos moldes do Anexo I daquela Resolução, conforme manda o art. 12 e seus parágrafos:

Art. 12. Nos Centros, bem como todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13).

§ 1º Os tribunais que já realizaram a capacitação referida no caput poderão dispensar os atuais mediadores e conciliadores da exigência do certificado de conclusão do curso de capacitação, mas deverão disponibilizar cursos de treinamento e aperfeiçoamento, na forma do Anexo I, como condição prévia de atuação nos Centros. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16).

§ 2º Todos os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a aperfeiçoamento permanente e a avaliação do usuário. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16).

§ 3º Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar as diretrizes curriculares estabelecidas pelo CNJ (Anexo I) e deverão ser compostos necessariamente de estágio supervisionado. Somente deverão ser certificados mediadores e

conciliadores que tiverem concluído o respectivo estágio supervisionado. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 4º Os mediadores, conciliadores e demais facilitadores de diálogo entre as partes ficarão sujeitos ao código de ética estabelecido nesta Resolução (Anexo III). (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 5º Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, do Novo Código de Processo Civil, o conciliador e o mediador receberão, pelo seu trabalho, remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pela Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania *ad referendum* do plenário. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16).

Com isso, para o bom andamento das sessões de autocomposição, é imperioso que os conciliadores e mediadores sejam capacitados, conforme determina a Resolução 125/2010 em seu Anexo I. É importante ressaltar que, na forma do artigo 7º, V da mencionada Resolução, incumbe aos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs), órgãos internos dos Tribunais, a promoção da capacitação daqueles auxiliares da justiça:

Art. 7º Os tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16).

V - incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos.

Somente após a capacitação mínima necessária que os conciliadores e mediadores, de porte de seus respectivos certificados, poderão solicitar suas inscrições no cadastro nacional do CNJ e nos cadastros dos tribunais de justiça ou regional federal que estão lotados, é o que impõe o §1º do art.167 do CPC/15:

Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

§ 1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.

Após estarem devidamente registrados nos cadastros indicados alhures, serão fixados pelos Tribunais, 1º “O local onde os mediadores e conciliadores irão atuar”; 2º “O número de processos que irão participar, o sucesso ou insucesso das

audiências, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes”, conforme preconiza o §2º e §3º do art. 167 do CPC/15:

2º Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, a ser observada na distribuição alternada e aleatória, respeitado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional.

§ 3º Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de processos de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes.

Assim, verifica-se que incumbe ao Tribunal remeter uma lista com dados dos Conciliadores e Mediadores ao juízo competente, para que aqueles devidamente atuem nos processos que lhes serão distribuídos.

3.4. LOCAIS PARA A REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE AUTOCOMPOSIÇÃO JUDICIAIS

3.4.1. CEJUSCs

O art. 166 do CPC/15 determina que os CEJUSCs deverão ser criados pelos Tribunais e serão os órgãos responsáveis pela realização das audiências de autocomposição e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular tal prática, ademais, tais Centros deverão ser instalados pelo NUPMEC, consoante art. 7º, IV da Resolução 125/2010:

Art. 7º Os tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#)).

IV - instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

Dessa forma, compreende-se que cada Tribunal deverá instalar um núcleo interno, ora o NUPMEC, que, dentre suas diversas atribuições, possui o dever de

instalar os CEJUSCs no âmbito territorial em que a Corte exerce sua jurisdição, de outro lado, compete aos CEJUSCs a realização das audiências de autocomposição, que poderão ser pré-processuais ou judiciais, na forma do §1º do artigo 8º da Resolução nº 125/2010:

Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 1º As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, as sessões de conciliação e mediação judiciais, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo tribunal (inciso VII do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9º). (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16).

Nos termos do §2º do art. 8º da Resolução 125/2010, haverá necessidade de implantação dos CEJUSCs em locais que existam 02 (dois) Juízos, Juizados ou Varas com competência para realizar as audiências de autocomposição:

§ 2º Nos tribunais de Justiça, os Centros deverão ser instalados nos locais onde existam 2 (dois) Juízos, Juizados ou Varas com competência para realizar audiência, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16).

Contudo, ciente da escassez de implantação dos CEJUSCs pelos Tribunais, o §3º do art. 8º da Resolução nº 125/2010, possibilita que aqueles utilizem o chamado “Procedimento de autocomposição itinerante”, desde que estejam os Conciliadores e Mediadores cadastrados no CNJ:

§ 3º Os tribunais poderão, enquanto não instalados os Centros nas Comarcas, Regiões, Subseções Judiciárias e nos Juízos do interior dos estados, implantar o procedimento de Conciliação e Mediação itinerante, utilizando-se de Conciliadores e Mediadores cadastrados. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16).

Todavia, hodiernamente, a atividade precípua dos CEJUSCs é de realizar as audiências de auto composição pré-processuais, apenas atuando em processos judiciais quando distribuídos de ofício pelo juízo que assim determinar, desse modo, a realização das audiências de autocomposição judiciais é de atribuição das próprias Varas Cíveis, que deverão possuir uma estrutura física e mão de obra necessárias

para suportarem o número de audiências de conciliação e mediação designadas e realizadas diariamente.

3.4.2. Fóruns Cíveis

Verifica-se que os Centros, a priori, responsáveis pela realização das audiências de autocomposição não se encontram instalados de modo proporcional em todos os Estados, tendo em vista, conforme Brasil (2016, p.46) “Grande parte dos tribunais ainda não absorveu a necessidade de priorizar a política da conciliação e não criaram os CEJUSC’s em quantidade suficiente para atender essa demanda que a nova codificação impôs”.

Ante a ausência de CEJUSC instalado em todos os Estados e Comarcas para a realização das audiências em comento, questiona-se: qual seria a estrutura adequada e necessária que os fóruns cíveis deverão possuir para a realização das audiências de conciliação e mediação do art.334 do CPC/15.

O Guia de Conciliação e Mediação desenvolvido pelo CNJ objetiva de acordo com Brasil (2016, p.46) “Orientar os tribunais a priorizarem políticas públicas tendentes a dar continuidade ao Movimento Permanente pela Conciliação” e não necessariamente indica a estrutura física que os Fóruns e suas Varas deverão possuir para o acontecimento das sessões. Todavia, até a presente data inexistente qualquer determinação legal que regulamente sobre a estrutura física necessária para a realização das sessões de autocomposição nas Varas Cíveis.

Entende-se que os Tribunais, enquanto não instalados os CEJUSCs, poderão instituir os Setores de Conciliação ou de Mediação nos próprios fóruns, que nem o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em seu Provimento nº 953/2005, onde disciplinou a criação, instalação e funcionamento do “Setor de Conciliação ou de Mediação” nas Comarcas e Foros daquele Estado.

Assim, imperioso se faz que as Cortes de cada Estado, enquanto não houver a instalação dos CEJUSCs, proceda à implantação em cada Fórum de uma sala com mesas redondas, cadeiras, computadores, para que os conciliadores e mediadores judiciais realizarem as audiências de autocomposição no fito se obter um razoável desafoamento judicial e bom desempenho das audiências em comento.

4. ESTUDO DE CASO: ANÁLISE PROCESSUAL DA 1ª VARA CÍVEL DE MARITUBA/PARÁ

4.1. DO LOCAL DE ABORDAGEM

Antes de adentrar ao cerne desta pesquisa, relevante se faz indicar informações ao leitor a respeito do local desta abordagem para melhor concretude das informações que a seguir serão indicadas.

O município de Marituba, escolhido para a pesquisa processual, foi criado pela Lei Estadual nº 5.857, de 22 de Setembro de 1994 (PARÁ, 1994), que em seu art. 1º indica que aquele foi desmembrado do município de Benevides. Além disso, consoante dados apresentados pelo 1º Anuário Estatístico do TJPA (PARÁ, 2018), no ano de 2017 Marituba possuía uma população média de 127.858 mil habitantes.

Foi com a Lei Estadual nº 7.195, de 18 de agosto de 2008, que também dispõe sobre a criação de cargos de Juiz de Direito de diversas Varas do Estado do Pará, que elevou a Comarca de Marituba para a 2ª entrância.

Nessa mesma legislação, criou-se 02 Varas no município em comento, consoante art. 2º, inciso VI, devendo cada Vara comportar um Juiz, um assessor, três analistas judiciários, dois Oficiais de Justiça Avaliador e um Atendente Judiciário, conforme determina o rol do art.3º (PARÁ, 2008):

Art. 2º Ficam criadas na estrutura organo-funcional do Poder Judiciário trinta e três varas, assim distribuídas:

[...]

VI - duas Varas na Comarca de Marituba;

Art. 3º Cada Vara terá a seguinte organização:

- a) um cargo de Juiz de Direito;
- b) um cargo de Assessor de Juiz de Direito (Comarca da Capital);
- c) três cargos de Analista Judiciário (carreira técnica, atividade finalística) - CÓD. PCCR-PJ-CT-01;
- d) dois cargos de Oficial de Justiça Avaliador- CÓD. PCCR-PJCT-01;
- e) dois cargos de Auxiliar Judiciário - CÓD. PCCR-PJ-CA-02;
- f) um cargo de Atendente Judiciário - CÓD. PCCR-PJ-CO-03

Hodiernamente, Marituba possui duas Varas Cíveis, sendo a 1ª Vara competente para processar e julgar matérias de execução fiscal, cível e comércio e família, privativa da infância e da juventude, privativa da fazenda pública, órfãos e ausentes e interditos, enquanto a 2ª Vara é também competente nos feitos de distribuição cível e comércio e família, privativa de Registros Públicos, Casamentos,

Provedoria, Resíduos e Fundações, acidente de trabalho, falência e recuperação judicial.

Além disso, a Comarca de Marituba também possui uma Vara criminal e um Juizado Especial Cível e Penal. Cumpre apontar que, todas as Varas e o Juizado mencionados situam-se no mesmo Fórum.

Destarte, segundo os dados do mencionado 1º Anuário Estatístico do TJPA, (PARÁ, 2018) somente na 1ª Vara Cível de Marituba/PA, local de abordagem processual e estrutural desta monografia, no ano de 2016 seu acervo acarretava 4.875 mil processos em andamento, sendo 1.048 mil distribuídos somente naquele ano, enquanto em 2017 seu acervo comportava 5.246 mil processos, sendo 828 feitos sido distribuídos somente nesse ano.

4.2. METODOLOGIA DO ESTUDO DE CASO

Esta pesquisa utilizou do método descritivo para demonstrar os dados das amostras de processos que tramitam a partir dos anos de 2016 e 2017 na 1ª Vara Cível de Marituba/PA, bem como àquele método foi utilizado para ilustrar o número de Conciliadores e Mediadores cadastrados no CNJ, lotados no TJPA e que podem atuar na Comarca de Marituba.

Utilizou-se de levantamentos documentais obtidos no sítio eletrônico do TJPA, no sítio eletrônico do CNJ e do Sistema de Gestão do Processo Judicial LIBRA do referido TJPA.

No Sistema de Gestão do Processo Judicial LIBRA, pesquisou-se os processos por período. Para os processos distribuídos em 2016 a partir da vigência do CPC/15, pesquisou-se pelo período de 18/03/2016 a 31/12/2016 e para a pesquisa de processos distribuídos em 2017, informou-se o período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

Por último, fez-se a abordagem quantitativa dos dados de processos de conhecimento do procedimento comum, onde a audiência de autocomposição preliminar já tinha sido designada e realizada, mas que ainda não haviam sido sentenciados, cuja distribuição à 1ª Vara Cível de Marituba/PA deu-se nos anos de 2016 e 2017.

4.3 DADOS ANALISADOS

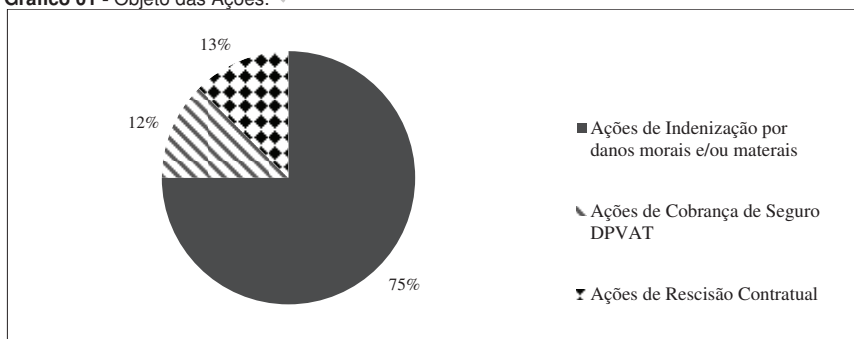
4.3.1 Processos

Como dito ao longo deste trabalho, procurou-se trabalhar com processos de conhecimento do procedimento comum, que de acordo com o art. 318 do CPC/15 é o procedimento aplicável em todas as causas, salvo disposição contrária da lei, assim como, é aplicado subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.

Analisou-se o total de oito processos que foram ajuizados nos anos de 2016 e 2017, sabe-se que o número analisado é pequeno comparado ao número de ações que tramitam perante a Vara objeto deste estudo, todavia, apesar da quantidade de amostras ser pequena, o que se pretende é mostrar ao leitor a tangibilidade desta pesquisa.

Grande parte das ações verificadas tratavam-se de pedido indenização por danos morais e/ou materiais oriundos de relação contratual de compra e venda de imóveis, bem como de cobrança de seguro DPVAT e também de rescisão contratual.

Gráfico 01 - Objeto das Ações.



Fonte: Gráfico elaborado pela autora, com base nos dados colhidos na pesquisa (2018).

Posteriormente, quanto aos processos 2016, distribuídos a partir de 18 de março do mencionado ano, observou-se o tempo em meses desde a data de

autuação da petição inicial até a data de realização da audiência de autocomposição.

No quadro abaixo, vislumbra-se o número do processo verificado, a data de autuação da petição inicial, o dia em que a audiência de autocomposição foi realizada e o tempo decorrido em meses que foi necessário para que as partes aguardassem a realização desse ato processual:

Quadro 01 – Tempo de espera em meses desde a autuação da exordial até a realização da audiência de autocomposição em processos de conhecimento do procedimento comum distribuídos em 2016 na 1ª Vara Cível de Marituba/PA.

Número do processo	Data de autuação da petição inicial	Data da realização da audiência de autocomposição	Tempo decorrido em meses
0236.039-78.2016.8.14.0133	13/05/2016	06/07/2016	Aproximadamente 02 meses.
0212.032-22.2016.8.14.0133	20/04/2016	19/10/2016	Aproximadamente 06 meses.
0265032-34.2016.8.14.0133	17/05/2016	15/02/2017	Aproximadamente 09 meses

Fonte: Quadro elaborado pela autora, com base nos dados colhidos na pesquisa (2018).

No mesmo sentido, procedeu-se a análise dos processos de 2017, onde novamente observou-se o tempo despendido em meses desde a data de autuação da petição inicial até a data de realização da audiência de autocomposição.

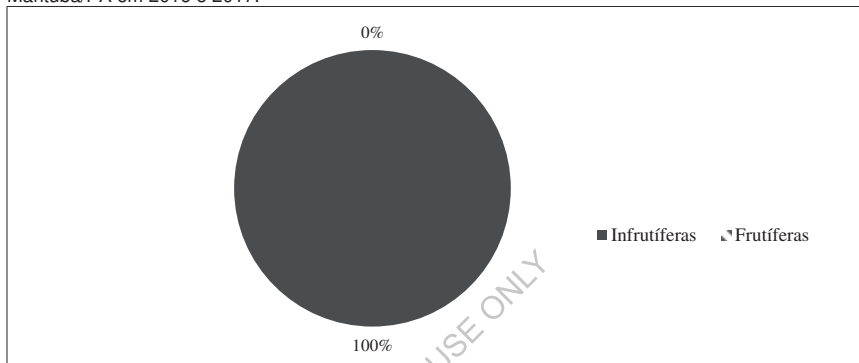
Quadro 02 – Tempo de espera em meses desde a autuação da exordial até a realização da audiência de autocomposição em processos de conhecimento do procedimento comum distribuídos em 2017 na 1ª Vara Cível de Marituba/PA.

Número do processo	Data de autuação da petição inicial	Data da realização da audiência de autocomposição	Tempo decorrido em meses
0001162-62.2017.8.14.0133	01/02/2017	21/11/2017	Aproximadamente 09 meses
0001801-80.2017.8.14.0133	13/02/2017	21/11/2017	Aproximadamente 09 meses
0001061-25.2017.8.14.0133	30/01/2017	06/11/2017	Aproximadamente 10 meses
0000364-04.2017.8.14.0133	20/01/2017	13/05/2018	Aproximadamente 16 meses
0000862-03.2017.8.14.0133	27/01/2017	13/11/2018	Aproximadamente 22 meses

Fonte: Quadro elaborado pela autora, com base nos dados colhidos na pesquisa (2018).

Após verificar o objeto das ações e o tempo despendido desde a data de autuação da peça exordial até o momento de realização da audiência de autocomposição designada pelo juízo, nos moldes do art. 334 do CPC/15, analisou-se seus respectivos resultados:

Gráfico 02 - Resultado das Audiências de Autocomposição Realizadas na 1ª Vara Cível de Marituba/PA em 2016 e 2017.



Fonte: Gráfico elaborado pela autora, com base nos dados colhidos na pesquisa (2018).

Em todas as audiências de autocomposição designadas e realizadas na 1ª Vara Cível de Marituba/PA o resultado foi unânime: todas restaram infrutíferas, logo, as partes que não entraram em acordo quanto aos termos do processo.

Da leitura dos termos das audiências, anexos ao final deste trabalho, vislumbrou-se o seguinte: na maioria dos processos a parte autora era pessoa física, enquanto que a parte ré, também em maioria, era pessoa jurídica; nenhuma das partes manifestou desinteresse quanto à realização da audiência de autocomposição, motivo pelo qual o juízo devidamente designou tal sessão, todavia, em virtude da falta de acordo entre as partes, não foi necessário designar mais de uma audiência em nenhum processo.

Por último, também verificou que em todos os processos alguma das partes estavam acompanhadas com seus advogados e, por último, nenhuma das audiências foram presididas por Conciliador ou Mediador, e sim pelo Juiz da Vara ou por Analista Judiciário que atua no gabinete.

4.3.2. Conciliadores e mediadores cadastrados no CNJ e lotados no TJPA

Ao acessar o Cadastro Nacional de Mediadores e Conciliadores Judiciais do CNJ, disponível em consulta pública no sítio eletrônico daquele Conselho, verificou-se que até Novembro de 2018 haviam lotados no TJPA o seguinte número de Conciliadores e Mediadores Judiciais:

Quadro 03 – Número de Conciliadores de Mediadores Cadastrados no CNJ.

Número de Conciliadores Cadastrados no CNJ e lotados no TJPA	Número de Mediadores Cadastrados no CNJ e lotados no TJPA
11	59

Fonte: Quadro elaborado pela autora, com base nos dados colhidos na pesquisa (2018).

Na Consulta Pública realizada foi possível verificar o nome dos Conciliadores e Mediadores Judiciais lotados no TJPA, todavia, a fim de preservar a identidade daqueles, preferiu-se indicar meramente o número de auxiliares da justiça cadastrados até então.

Impende apontar que, quanto aos Mediadores cadastrados, é possível consultar a cidade em que àqueles estão ligados. Dos lotados no TJPA, grande parte daqueles são dos municípios de Belém, Santarém, Parauapebas, Paragominas, Ananindeua e Redenção. Marituba até o fim da análise não possuía nenhum Mediador cadastrado no CNJ.

4.3.3. CEJUSCs instalados no Estado do Pará

Como já explicado neste trabalho, o CEJUSC é instalado pelo NUPEMEC. Via de regra, seria o local adequado para a realização das audiências de autocomposição pré-processuais ou processuais.

No âmbito do TJPA, já foram instalados 10 CEJUSCs no Estado do Pará. Até o final deste trabalho, não havia sido instalado nenhum Centro na cidade de Marituba/PA.

Com base nos dados obtidos eletronicamente no site do TJPA, pôde-se construir o quadro abaixo indicando os CEJUSCs instalados no Pará e os respectivos municípios onde se encontram:

Quadro 04 – Número de CEJUSCs instalados no Estado do Pará até novembro de 2018.

CEJUSC	Cidade
CEJUSC - Vara de Família	Belém/PA
CEJUSC - Casa de Justiça e Cidadania	Belém/PA
CEJUSC – FAMAZ	Belém/PA
CEJUSC – PROCON	Belém/PA
CEJUSC – FABEL	Belém/PA
CEJUSC/CAD	Belém/PA
CEJUSC – ESMAC	Ananindeua/PA
CEJUSC – Paraupébas	Paraupébas/PA
CEJUSC – Santarém	Santarém/PA
CEJUSC – Paragominas	Paragominas/PA

Fonte: Quadro elaborado pela autora, com base nas informações do sítio eletrônico do TJPA (2018).

Desse modo, os 11 Conciliadores e 59 Mediadores que se encontram cadastrados no CNJ e lotados no TJPA, podem exercer suas atribuições em cada CEJUSC indicado acima, seja no local que esteja lotado ou de forma itinerante, a depender de ordem da autoridade competente, consoante art.8º, §3º da Resolução 125/2010 do CNJ.

4.4. RESULTADOS E CONCLUSÕES DA PESQUISA

Dos três processos pesquisados no ano de 2016, pode-se obter os seguintes resultados e conclusões: o tempo mínimo da data da autuação da petição inicial até a realização da audiência de autocomposição foi de dois meses, o médio foi de seis meses e o máximo foi nove meses; todas as audiências foram realizadas na 1ª Vara de Marituba/PA e restaram infrutíferas, ou seja, as partes não entraram em acordo; nenhuma audiência foi redesignada, assim como nenhuma das audiências foram presididas por Conciliador ou Mediador, e sim por Juiz ou por Analista Judiciário que atua no gabinete.

Quanto aos cinco processos distribuídos em 2017, o tempo mínimo da data da autuação da petição inicial até a realização da audiência de autocomposição foi de nove meses, o tempo médio foi de 10 e 16 meses e o máximo foi de 22 meses; todas as audiências realizadas no juízo da 1ª Vara de Marituba/PA restaram infrutíferas; nenhuma audiência foi redesignada, assim como nenhuma das audiências foram realizadas por Conciliador ou Mediador, novamente foram presididas ou por Juiz ou por Analista Judiciário que atua em gabinete.

Por meio dos dados obtidos, também foi possível verificar que até Novembro de 2018 havia 11 Conciliadores e 59 Mediadores Judiciais inscritos no Cadastro Nacional do CNJ e lotados no TJPA. Nenhum destes era do município de Marituba.

Por último, verificou-se que existem 10 CEJUSCs instalados no Estado do Pará, mais precisamente nas cidades de Belém, Ananindeua, Santarém, Paragominas e Parauapebas. Dessa forma, até o fim da pesquisa nenhum CEJUSC havia sido instalado em Marituba.

Cumprе salientar que, a pesquisa dos processos aqui apontada foi realizada por meio do Sistema Libra do TJPA. Sabe-se que nos anos de 2016 e 2017, a 1ª Vara Cível de Marituba/PA teve, respectivamente, 1.048 mil e 828 processos distribuídos naqueles anos. Todavia, como já explicado, aquela Vara é privativa de outros feitos e inúmeros outros processos não versavam apenas sobre processo de conhecimento do procedimento comum.

Destarte, como já narrado, a presente pesquisa serve como uma verdadeira ilustração de uma situação que existe em inúmeras outras Comarcas ao longo deste país.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, restou claro que a falta de local próprio e ausência de conciliadores e mediadores judiciais para a realização das audiências de autocomposição do art. 334, CPC/15 são, de fato, fatores contundentes que contribuem diretamente no resultado negativo daquelas sessões e na demora da fase postulatória dos processos que tramitam perante a 1ª Vara Cível de Marituba/PA distribuídos nos anos de 2016 e 2017.

Verifica-se que o princípio da razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da CF/88, é um direito fundamental do indivíduo que necessita ser observado por todos os sujeitos que integram uma relação processual judicial ou administrativa, a fim de que a tutela almejada pelas partes seja concedida de modo adequado àquele que se socorre ao Estado para obter uma proteção à lesão ou ameaça a lesão de seu direito.

Quanto aos processos judiciais, imperioso se faz que o princípio da razoável duração seja observado em todas as fases de qualquer procedimento, seja comum ou especial. Quanto aos processos de conhecimento do procedimento comum, a observância do princípio em comento é fundamental, pois logo em sua primeira fase, conhecida como fase postulatória, uma audiência de autocomposição preliminar deve ser realizada, caso a exordial preencha seus devidos requisitos, nenhuma parte manifeste óbice ou o pedido da causa não seja liminarmente improcedente, consoante dicção do já estudado art. 334, CPC/15.

Assim, caso as audiências de autocomposição resem frutíferas, ou seja, caso as partes celebrem acordos em juízo, com a devida lapidação de seus conflitos com auxílio de profissional capacitado, os benefícios abrangeriam a todos os sujeitos processuais: às partes, que solucionariam seu conflito logo no início do processo, e ao juízo, que posteriormente homologaria o acordo e arquivaria o feito, reduzindo seu acervo processual.

Impende salientar que, para o devido acontecimento das audiências de autocomposição há necessidade de um local, que o CPC/15 indica ser o CEJUSCs, conforme art. 165, bem como, há necessidade de profissionais capacitados e qualificados em métodos consensuais de solução dos conflitos, os conhecidos Conciliadores e Mediadores cadastrados no CNJ, nos moldes do art. 167, também do CPC/15.

Todavia, a realidade forense diferencia-se da realidade prevista pelo ordenamento jurídico. Vislumbra-se que, em algumas Comarcas do Estado do Pará, a exemplo de Marituba/PA, foi possível pesar alguns fatores que podem contribuir com a morosidade processual e são capazes de afetar o resultado positivo das audiências de autocomposição designadas pelo juízo, como por exemplo: 1º ausência de infraestrutura física adequada e 2º a falta de mão de obra técnica qualificada para a realização de audiências de autocomposição.

Em regra, conforme art. 165 do CPC/15, o CEJUSC seria o local adequado para a realização das audiências de autocomposição pré-processuais ou processuais. No âmbito do TJPA, já foram instalados 10 CEJUSCs no Estado do Pará nos municípios de Belém, Ananindeua, Parauapebas, Santarém e Paragominas. Contudo, até o final deste trabalho, não havia sido instalado nenhum CEJUSC em Marituba/PA.

Portanto, todas as audiências de autocomposição do art. 334 do CPC/15, precisariam ser realizadas no próprio juízo em que os processos haviam sido distribuídos, o que pôde contribuir para a demora em sua realização, tendo em vista que só havia um único espaço para sua ocorrência, ora a própria sala de audiências da 1ª Vara Cível de Marituba/PA.

Além disso, as audiências de autocomposição precisam ser presididas por Conciliador ou Mediador Judicial. Contudo, atualmente existem somente 11 Conciliadores e 59 Mediadores cadastrados no CNJ e lotados no TJPA que podem exercer suas atribuições nos 10 CEJUSCs instalados no Pará ou de forma itinerante, a depender de ordem da autoridade competente, consoante art. 8º, §3º da Resolução 125/2010 do CNJ. Urge apontar que, nenhum daqueles auxiliares da justiça é de Marituba/PA.

Após a breve pesquisa realizada em processos de conhecimento do procedimento comum distribuídos em 2016 à 1ª Vara Cível de Marituba/PA, pôde-se verificar que o tempo mínimo necessário da autuação da petição inicial até a realização da audiência de autocomposição foi de dois meses, o médio foi de seis meses e o máximo foi nove meses.

Já em processos de conhecimento do procedimento comum do ano de 2017, houve certa variação, pois o tempo mínimo da data da autuação da petição inicial até a realização da audiência de autocomposição foi de nove meses, o tempo médio foi de 10 e 16 meses e o máximo foi de 22 meses.

Assim, entende-se que as partes litigantes precisaram aguardar todos esses meses até a realização da primeira audiência de autocomposição, pois o processo somente poderia prosseguir com a realização da audiência ou se ambas as partes manifestarem expresso desinteresse, o que não parece razoável, a depender do conflito a ser trabalhado.

Não obstante, todas as audiências de autocomposição dos processos de 2016 e 2017 que foram realizadas em juízo restaram infrutíferas, ou seja, as partes não entraram em acordo e nenhuma das sessões foi presidida por Conciliador ou Mediador, e sim por Juiz ou por Analista Judiciário que atua no gabinete da 1ª Vara Cível de Marituba/PA.

Entende-se que, de forma imediata, seria interessante e mais efetivo que, caso a parte autora não manifeste em sua exordial interesse em autocompor, o juízo procedesse à intimação das partes em prazo de mais ou menos 05(cinco) dias, para que aquelas manifestem seu interesse em participarem de uma mediação ou conciliação, informando naquele ato sobre os benefícios da autocomposição para ambas as partes.

Somente se o autor e réu, mesmo depois de intimados e devidamente informados sobre a importância da autocomposição, não quiserem participar da audiência, o processo prosseguiria. Todavia, imperioso se faz que aqueles tenham conhecimento que podem, em conjunto, solucionar seus conflitos.

Tal hipótese poderia trazer fortes vantagens para todos os sujeitos processuais e para o processo em si, pois caso ambas as partes possuam interesse em conciliar, haveria mais chances da audiência de autocomposição do art. 334, CPC/15 restar frutífera. Caso contrário, o processo retornaria ao seu curso normal, seguindo-se para a apresentação da defesa pela parte ré e posteriormente para as outras fases devidas, encurtando-se o caminho para a decisão judicial almejada.

A demora exaustiva para a realização da audiência de autocomposição pode ocorrer tendo em vista a necessidade do juízo diariamente designar audiências daquela natureza em todos os processos de conhecimento do procedimento comum que recebe, desde que a exordial preencha os requisitos necessários ou as partes manifestem interesse em autocompor, o que constantemente acontece.

Tal situação faz com que a pauta de audiência do juízo seja bastante extensa, fazendo com que uma ação recebida em 27/01/2017 tenha sua audiência realizada

somente em 13/11/2018, restando ainda infrutífera, como no caso do processo nº 0000862-03.2017.8.14.0133.

Pelo visto, ao lado da previsão do art. 334 do CPC/15, que impõe ao magistrado a necessidade de designar uma audiência de autocomposição, caminham as necessidades de instalação de mais CEJUSCs e de mais Conciliadores e Mediadores cadastrados no CNJ e lotados no TJPA. Todavia, tais previsões ainda necessitam ser implementadas, o que sabe-se que ocorrerá de modo paulatino, tendo em vista as questões orçamentárias.

Como já narrado neste trabalho, as audiências de autocomposição processuais possuem diversos benefícios, dentre estes o desafogamento da máquina judiciária, baixo custo econômico às partes e celeridade processual. Entretanto, para colheita desses frutos, é de suma importância que aquele ato processual seja tratado de forma devida por todos os sujeitos que integram uma relação processual, caso contrário, o processo pode ter sua razoável duração maculada, o que atrasa a prestação jurisdicional e a satisfação das partes.

O indivíduo necessita entender que ele próprio pode solucionar seus conflitos por meio do diálogo. A audiência de autocomposição realizada judicialmente necessita ser vislumbrada pelo juízo e pelas partes como um meio válido e eficaz para a solução do litígio, caso contrário àquela somente contribuirá para o atraso na prestação jurisdicional.

Impende ressaltar que, as faculdades de direito possuem papel relevante na formação de seus operadores. O estudo dos métodos de solução consensual de conflitos precisa ser repassado desde a academia para, assim, poder obter resultados positivos no plano fático.

Ademais, enquanto não houver CEJUSCs e auxiliares da justiça em números proporcionais para a devida execução das audiências de autocomposição judiciais, imperioso se faz que o Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como de outros Estados, fomente uma Cultura de Conciliação efetiva por meio de mutirões em parcerias com universidades ou por meio da Semana Estadual de Conciliação, a fim de que a sociedade seja informada sobre a importância e os benefícios da mediação e conciliação.

Repita-se que, o tempo que as partes aguardam desde o ajuizamento da petição inicial até a realização da primeira audiência de mediação ou conciliação necessita ser proporcional e adequado. Não deve ser um tempo exaustivo para não

violar o princípio da razoável duração do processo e a eficácia do sistema multiportas trazidos com o CPC/15.

FOR AUTHOR USE ONLY

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Teoria Geral do Processo**: Penal, Civil e Trabalhista. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

AMERICANOS, Organização dos Estados. **Pacto De San José De Costa Rica**. 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 27 set. 2018.

BARCELLOS, Bruno Lima. **A Duração Razoável no Processo**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6129/A-duracao-razoavel-no-processo>> Acesso em: 09 mai. 2018.

BRASIL. Decreto nº. 678/92. **Promulga a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de 22 de novembro de 1969**. Brasília: Presidência da República, 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 04 abr. 2018.

BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 04 abr. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/ccmj/pages/publico/consulta.jsf>>. Acesso em: 16 nov. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC de 2016**. (Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça). Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/publicacoes>>. Acesso em: 04 abr. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2011**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 04 abr. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2017: ano-base 2016**. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 11 nov. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 04 abr. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no Mandado de Segurança n. 9.526/DF.** Relatora: VAZ, Laurita. Publicado no DJ de 12-03-2007 p.197. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24680/mandado-de-seguranca-ms-9526>>. Acesso em: 27 set.2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão nos Embargos Infringentes na Ação Rescisória nº 1.244/MG.** Relatora: LÚCIA, Cármen. Publicado no DJ de 30-3-2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12661119>>. Acesso em: 27 set.2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil.** 4.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CINTRA, Ada P.; GRINOVER, A; DINAMARCO, C. **Teoria Geral do Processo.** 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria do Novo Processo Civil.** São Paulo: Malheiros, 2016.

DONIZETTI, Elpidio. **Curso Didático de Direito Processual Civil.** 20. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

FONSECA, Lúcio Palma. **O Advogado e a mediação e conciliação. (In) Coleção Repercussões do Novo CPC.** Coord. José Rogério Cruz e Tucci. Salvador: Juspodivm, 2015.

LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. **Mediação judicial:** Análise da realidade brasileira: origem e evolução até a Resolução n. 125, do Conselho Nacional de Justiça. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa da. **Processo de Conhecimento Procedimento Comum: Interpretação artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, do Livro I da Parte Especial (arts. 318 a 512).** São Paulo: Editora Malheiros, 2018.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal.** 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 3.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

NICOLITT, André. **A Duração Razoável do Processo**. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2014.

NUNES, Juliana Raquel. **A importância da Mediação e da Conciliação para o Acesso à Justiça: Uma Análise à Luz do Novo CPC**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **1º Anuário Estatístico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará**. Disponível em: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/hotsite/anuario-estatistico-2018/apresentacao.xhtml>>. Acesso em: 16 nov. 2018.

PARÁ. **Lei Estadual nº 5.857, de 22 de Setembro de 1994**. Cria o Município de Marituba e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.pge.pa.gov.br/sites/default/files/lo5857.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2018.

PARÁ. **Lei Estadual nº 7.195, de 18 de Agosto de 2008**. Dispõe sobre a criação de cargos de Juiz de Direito, de Varas na Comarca da Capital, no Distrito de Icoaraci, Ananindeua, Marituba, Benevides, Santarém, Parauapebas, Oriximiná, Tailândia, Juruti e Viseu; de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e de Juizados Especiais e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.prpa.mpf.mp.br/setorial/biblioteca/legislacao/lei-n-7-195-de-18-de-agosto-de-2008-par>>. Acesso em: 16 nov. 2018.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Consulta Processual**. Disponível em: <<https://consultas.tjpa.jus.br/consultaprocessportal/consulta/principal?detalhada=true>>. Acesso em: 16 nov. 2018.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Comarcas do Estado**. Disponível em: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/indexComarcas.xhtml>>. Acesso em: 16 nov. 2018.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Despacho no processo nº 0077646-70.2015.8.14.0301**. Juiz: BRANCO, Marco Antônio Lobo Castelo. Publicado no DJ em. 07/03/2017. Disponível em: <<https://consultas.tjpa.jus.br/consultaprocessportal/consulta/principal?detalhada=true>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Mediação e Conciliação (NUPEMEC)**. Disponível em: <[http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Mediacao-e-Conciliacao-\(NUPEMEC\)/69235-CEJUSC.xhtml](http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Mediacao-e-Conciliacao-(NUPEMEC)/69235-CEJUSC.xhtml)>. Acesso em: 16 nov. 2018.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Resolução nº 011/2013-GP, de 18 de dezembro de 2013**. Dispõe sobre a criação, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos (NUPEMEC) e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Resolucao-011-2013-GP-18-de-dezembro-de-2013.xhtml>>. Acesso em: 16 nov. 2018.

[jus.br/PortalExterno/institucional/Mediacao-e-Conciliacao-\(NUPEMEC\)/69237-Legislacao.xhtml](http://jus.br/PortalExterno/institucional/Mediacao-e-Conciliacao-(NUPEMEC)/69237-Legislacao.xhtml)>. Acesso em: 04 abr. 2018.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Sistema de Gestão do Processo Judicial**. Disponível em: <<https://apps.tjpa.jus.br/libra/autenticacao/inicio.action>>. Acesso em: 16 nov. 2018.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **TJPA instala Cejusc Procon**. Disponível em: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/804819-TJPA-instala-Cejusc-Procon.xhtml>>. Acesso em: 16 nov. 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Provimento nº 953/2005. Autoriza e disciplina a criação, instalação e funcionamento do “Setor de Conciliação ou de Mediação” nas Comarcas e Foros do Estado**. Disponível em: <http://tj.sp.gov.br/download/corregedoria/pdf/provimento_conciliacao.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2018.

FOR AUTHOR USE ONLY

APÊNDICES A – ATAS DAS AUDIÊNCIAS DE AUTOCOMPOSIÇÃO

FOR AUTHOR USE ONLY

FOR AUTHOR USE ONLY

FOR AUTHOR USE ONLY

**More
Books!**



yes
I want morebooks!

Buy your books fast and straightforward online - at one of world's fastest growing online book stores! Environmentally sound due to Print-on-Demand technologies.

Buy your books online at
www.morebooks.shop

Compre os seus livros mais rápido e diretamente na internet, em uma das livrarias on-line com o maior crescimento no mundo! Produção que protege o meio ambiente através das tecnologias de impressão sob demanda.

Compre os seus livros on-line em
www.morebooks.shop

KS OmniScriptum Publishing
Brivibas gatve 197
LV-1039 Riga, Latvia
Telefax: +371 686 204 55

info@omniscryptum.com
www.omniscryptum.com

OMNIScriptum



FOR AUTHOR USE ONLY

FOR AUTHOR USE ONLY

FOR AUTHOR USE ONLY